



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234820 - BA (2026/0109790-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO EM HABEAS CORPUS NÃO CONSTATADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação de latrocínio tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *periculum libertatis*, notadamente pela gravidade em concreto, evidenciado pelo *modus operandi*; (ii) houve indevido acréscimo ou inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão preventiva apresenta fundamentação concreta, descrevendo gravidade em concreto e *modus operandi* reveladores de periculosidade, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
4. O acórdão de origem não inovou na motivação do decreto prisional, limitando-se a explicitar e detalhar os mesmos fundamentos já constantes da decisão primeva, o que é legítimo, sobretudo quando a motivação original é suficiente.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, não sendo recomendável a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, aliados à prova da materialidade e indícios de autoria, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. No julgamento de *habeas corpus*, é vedado ao Tribunal agregar fundamentos não constantes do decreto prisional, sendo admissível o detalhamento dos motivos já existentes, sem inovação. 3.

Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 350, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017; STJ, HC 394.432/SP, Sexta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234820 - BA(2026/0109790-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO EM HABEAS CORPUS NÃO CONSTATADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação de latrocínio tentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a demonstrar o *periculum libertatis*, notadamente pela gravidade em concreto, evidenciado pelo *modus operandi*; (ii) houve indevido acréscimo ou inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus*; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão preventiva apresenta fundamentação concreta, descrevendo gravidade em concreto e *modus operandi* reveladores de periculosidade, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. O acórdão de origem não inovou na motivação do decreto prisional, limitando-se a explicitar e detalhar os mesmos fundamentos já constantes da decisão primeva, o que é legítimo, sobretudo quando a motivação original é suficiente.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi*, não sendo recomendável a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, aliados à prova da materialidade e indícios de autoria, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. No julgamento de *habeas corpus*, é vedado ao Tribunal agregar fundamentos não constantes do decreto prisional, sendo admissível o detalhamento dos motivos já existentes, sem inovação.
3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 315; CPP, art. 319; CPP, art. 350, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017; STJ, HC 394.432/SP, Sexta Turma, j. 01.06.2017, DJe 09.06.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** a "decisão [do Juízo de primeiro grau] serviria para todo e qualquer delito que o magistrado considerasse grave" (e-STJ, fl. 281); **b)** "o magistrado *a quo* se refere, em verdade, à gravidade abstrata do crime de latrocínio, vez que não cita qualquer argumento específico do crime que não seja elementar do delito em tela, assim como não sustenta qualquer fator pessoal do recorrente que venha a impedir a concessão de liberdade provisória" (e-STJ, fl. 281).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme salientado na decisão agravada, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

In casu, a segregação cautelar do ora agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Autoridade Policial da 13ª Delegacia Territorial - Cajazeiras - Salvador/BA, em desfavor do investigado EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, pela suposta prática da infração penal de latrocínio na modalidade tentada, previsto no art. 157, §3º, inc. II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo por vítima a pessoa de Luis Carlos Goularte Antunes, fato ocorrido no dia 22 de junho de 2025, por volta das 22:43 horas, na Rua Direta Da Caixa D'água, ao Lado Do Protetico Índio, Casa 64, Águas Claras, SalvadorBA.

[...]

Bem observados os presentes autos, relativamente ao pedido de PRISÃO PREVENTIVA, trata-se de uma medida que restringe um dos bens da vida mais apreciados pelo homem, a liberdade, e só se justifica sua decretação nas situações de extrema necessidade.

A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No caso em exame, verifica-se que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema, em virtude da gravidade em concreto do delito. Uma vez que se fazem presentes os elementos autorizadores da prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação comprovado através das filmagens.

Desta forma, evidente a gravidade da conduta do representado, em face do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do representado, denotando a gravidade da conduta e a necessidade da medida extrema como forma de acautelar a ordem pública.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, para assegurar aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, a teor do disposto nos arts. 312 e 350, parágrafo único, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 126-127)

Oportuno transcrever, ainda, trecho da denúncia:

"Consta das investigações, que a testemunha Maria do Carmo Martins Gonçalves no dia 23 de junho de 2025, por volta das 06:30 horas, diante da ausência de retorno de tentativas de contato por telefone, foi até a residência da vítima, em Águas Claras. Lá

chegando arrombou a porta de acesso ao prédio, que se encontrava fechada com cadeado, e encontrou a vítima lesionada e com um cabo de carregador de telefone celular enrolado no pescoço. De acordo com Maria do Carmo Martins Gonçalves o local estava todo revirado. O SAMU foi chamado para o resgate da vítima que pronunciava que os autores das agressões teriam sido um casal recém-chegado que passara a residir em frente à residência da vítima.

Consta que a vítima LUIS CARLOS GOULARTE ANTUNES ficou hospitalizado em estado grave, tendo, inclusive, que amputar a perna direita, tendo ainda entubado e na UTI do HGE, tendo risco de morte, conforme laudo pericial acostado aos autos. Após 3 meses de internação hospitalar, a vítima prestou declarações nas quais relatou as agressões sofridas e atribuiu a autoria ao casal de vizinhos que havia se mudado a pouco tempo para rua. Narrou que foi torturado para fornecer as senhas de acesso aos bancos e que teve dinheiro em espécie subtraído e dinheiro transferido para conta bancária aberta em nome de EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR.

Ao ver as imagens disponíveis na delegacia, a vítima reconheceu EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, como o homem do casal o que agrediu, torturou e roubou.

Desse modo, no tocante à prática do delito de tentativa de latrocínio por parte do denunciado, vislumbra-se que a materialidade e a autoria restaram provadas através do, auto de exibição e apreensão de fl. 23, a transferência bancária para o nome de EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR de fls. 30 e 31, depoimentos das vítimas e testemunhas de fls. 14 a 57, termo de reconhecimento fotográfico de fls 78 e 79." (e-STJ, fls. 35-36)

Verifica-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, em razão do *modus operandi* empregado. Isso porque, conforme consta, o ora agravante teria torturado a vítima, que foi encontrada lesionada e com um cabo de carregador de telefone enrolado no pescoço. Socorrida, ela teve que amputar a perna direita, tendo sido entubada, na UTI, com risco de morte. Após três meses de internação, a vítima conseguiu prestar depoimento e denunciar o ora agravante como um dos autores do delito, o qual exigia o fornecimento de senhas bancárias e teria transferido dinheiro para conta em seu nome.

Assim, os fatos narrados autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu na espécie em exame.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

VIOLENCIA MEDIANTE USO DE FACA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2/9/2020). dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP.

III - Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/9/2020). Observa-se que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo o modus operandi do crime - mediante violência e ameaça, perpetrada por uma faca -, foi considerada pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justifica a imposição da medida extrema em detrimento das demais cautelares substitutivas.

IV - A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/2/2020). "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/9/2020).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 169.847/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em roubo majorado pelo concurso de agentes. Consta da decisão atacada que ele "[p]ossui tão-somente 19 anos e empreendeu violência física contra uma Senhora de 56 anos [um soco no peito], a fim de subtrair seu celular". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada."

(HC n. 595.657/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 21/10/2020.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do ora agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, oportuno destacar que não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que não é permitido ao Tribunal de origem, em *habeas corpus*, agregar fundamentos ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. INDEVIDO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO PROFUNDO COM A CRIMINALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, o acórdão faz menção à quantidade de droga apreendida e outras circunstâncias do fato concreto, numa tentativa de justificar o periculum libertatis, muito embora o Magistrado de origem não o tenha feito, situação esta que deve ser rechaçada por incorrer em indevido reforço de fundamentação.

4. Esta Corte concluiu reiteradas vezes que "não cabe ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, agregar novos fundamentos para justificar a medida extrema" (HC n. 325.523/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 908.840/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTO INIDÔNICO. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO PELO TRIB UNAL LOCAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO REVOGADA.

[...]

3. Oportuno observar que não é permitido ao Tribunal, no âmbito do habeas corpus, agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, por ser indevida a inovação em remédio constitucional exclusivo da Defesa (AgRg no RHC n. 133.484/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

4. Agravo regimental provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressaltando ao Juízo de primeiro grau a possibilidade de decretação de nova prisão, caso apresentados elementos concretos, bem como admitida a aplicação de medidas cautelares, com extensão dos efeitos ao custodiado Jonata de Souza Paes Medeiros, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal."

(AgRg no RHC n. 182.732/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023.)

Contudo, verifica-se, *in casu*, que o acórdão prolatado na origem não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca do *modus operandi* e a gravidade exacerbada, já utilizados como fundamento no decreto preventivo.

Portanto, aplica-se aqui o entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto cautelar sem, contudo, inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes para a manutenção da constrição cautelar, como ocorre no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NECTAR. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE GERENCIA ISOLADAMENTE EXTENSA REDE DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONTEMPORANEIDADE. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

8. 'Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos

autos. Precedentes'. (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

[...]

14. Agravo desprovido."

(AgRg no RHC n. 198.534/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 12 ANOS, 3 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual confirmou a motivação já contida na decisão primeva sem inovar na fundamentação.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 495.197/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 06/05/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.820 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0109790-6

Número de Origem:

80028930220268050000 81604672220258050001 81622123720258050001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026